



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077696-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FELIPE DEROSI e HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR e Paciente GISELE DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2077696-10.2025.8.26.0000

VOTO 30745

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1542893-10.2022.8.26.0050

IMPETRANTES: Felipe Derossi e Hery Waldir Kattwinkel Junior

PACIENTE: Gisele de Oliveira Ferreira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Decadência e Defesa Técnica. Impetração não conhecida.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por advogados alegando constrangimento ilegal sofrido por Gisele de Oliveira Ferreira, condenada por estelionato, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Impetrantes alegam falta de defesa técnica adequada e não reconhecimento da decadência, pois a vítima teria conhecimento dos fatos desde março de 2022, mas registrou boletim de ocorrência apenas em novembro de 2022.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve flagrante ilegalidade no entendimento adotado pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de flagrante ilegalidade passível de reconhecimento por meio da via eleita. Prazo de seis meses para representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, não havendo decadência quando a autoria permanece desconhecida. 4. Ausência de deficiência na defesa da paciente, que sempre esteve assistida por advogados, e a Defensoria Pública atuou com zelo e combatividade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Impetração não conhecida. Tese de julgamento: 1. Não há decadência do direito de representação quando a autoria permanece desconhecida. 2. A tramitação concomitante de recursos e habeas corpus com idêntica pretensão viola o princípio da unirrecorribilidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171.

Código de Processo Penal, art. 38.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1502740-10.2020, Rel. Juscelino Batista, j. 31.10.2024.

STJ, AgRg no HC 836102/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 04.11.2024.

STJ, AgRg no HC 902462/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.12.2024.

STJ, AgRg no RHC 200569/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 09.09.2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados, Dr. Felipe Derossi e Dr. Hery Waldir Kattwinkel Junior, alegando que GISELE DE OLIVEIRA FERREIRA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de SÃO PAULO, que deixou de reconhecer a figura a decadência e a condenou às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incursa no artigo 171, “caput”, do Código Penal (14 vezes), pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos autos da ação penal nº 1542893-10.2022.8.26.0050.

Inicialmente, aduzem os impetrantes que a paciente não teve acesso adequado à defesa técnica, pois seu contato com a Defensoria Pública deu-se apenas quinze minutos antes da audiência de instrução e julgamento.

Insurgem-se, também, contra o não reconhecimento da decadência, aduzindo que a vítima tinha conhecimento dos fatos desde o dia 08/03/2022, porém, somente registrou o respectivo boletim de ocorrência em 02/11/2022, após o decurso do prazo de seis meses.

Alegam, ainda, que a ciência da vítima pode ser comprovada por meio de aplicativo de mensagens.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja declarada extinta a punibilidade da paciente pela decadência ou para que seja reconhecida a deficiência na sua defesa.

É o relatório.

Com apoio no artigo 663 do Código de Processo Penal, deixo de ouvir a Procuradoria Geral de Justiça e requisitar informações, e remeto os autos à mesa para julgamento, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinando-se os autos originários, verifica-se que 17/03/2025 foi interposto recurso de apelação pela paciente, que repete os fundamentos e pedidos

deduzidos nesta impetração.

Segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 1274/1306 – autos originários):

“Inicialmente, não vislumbro a alegada decadência do direito de representação da vítima.

Nos termos do art. 38, do CPP, o direito do ofendido decairá dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do delito. A disposição legal não se refere a um juízo de certeza, mas sim a existência de elementos mínimos reveladores de que determinado indivíduo é o autor do fato criminoso.

A este propósito:

“Evidentemente, não se trata de um juízo de certeza da autoria, que depende de produção de provas em regular instrução criminal, mas da existência de elementos minimamente reveladores de que determinada pessoa seja o autor do fato criminoso (...) Destarte, não decorrido o prazo decadencial de seis meses entre a data da ciência da autoria do fato e a da representação, afasta-se a extinção da punibilidade decretada pelo juízo “a quo”, para determinar o prosseguimento da ação penal.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502740-10.2020.8.26.0565; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

O mesmo raciocínio se aplica à ciência da vítima acerca da configuração do fato criminoso, nem sempre evidente em crimes como o presente que se desenvolvem mediante fraude. Por tal motivo, o marco inicial para o transcurso do prazo decadencial não pode ser extraído das datas das transferências realizadas pelo ofendido, mas sim do momento em que ele percebeu que havia sido envolvido em um golpe. Ou seja, quando descobriu que as circunstâncias fáticas que o motivaram a realizar as transferências nunca existiriam e que, conseqüentemente, a ré nunca teve a intenção de lhe devolver os valores transferidos (grifei).

Analisando os inúmeros documentos juntados aos autos, verifica-se que, até meados de fevereiro de 2022, a ré GISELE ainda falseava a realidade, sustentado o grave quadro familiar que motivou a vítima a ajuda-la financeiramente, o que se

depreende das conversas transcritas (fls. 1053/1054).

...

Apenas em março de 2022, Marcio descobre que a ré não estava internada e começa a perceber que GISELE havia mentido sobre seu estado de saúde. Entretanto, a acusada ainda faz nítida chantagem sentimental, inclusive alegando que iria se suicidar, e mantém a falsa promessa de pagamento.

Percebe-se, portanto, que a acusada apenas altera o ardil empregado, antes baseado em doenças e dramas familiares e agora sustentado em acordos para pagamento, conclusão que se extrai das conversas de fls. 1054/1058.

...

*Neste contexto, as partes iniciam tratativas para por fim à questão financeira, ainda sob a falsa promessa de pagamento, conforme conversas de fls. 1065/1080. Contudo, o que a ré GISELE faz é apenas ganhar tempo, mantendo a vítima em erro e, por meses, prolonga a situação sem nunca ter tido a intenção de efetuar o pagamento. **Analizando as conversas, extrai-se que o primeiro descumprimento ocorre entre 16 e 17 de maio de 2022, conforme conversas a seguir (fls. 1080/1081).***

...

Portanto, em maio de 2022, a vítima ainda acreditava em parte das mentiras da ré, especialmente na doença da mãe dela- que nunca se comprovou nos autos-e que GISELE tinha a intenção de realizar o pagamento.

*Com o inadimplemento (entre **16 de maio e 17 de maio de 2022**), a vítima passa a ter conhecimento mínimo de que fora alvo de um golpe. E, considerando que o boletim de ocorrência foi registrado em **02 de novembro de 2022** (fls. 03/04), não há que se falar em transcurso do prazo decadencial de seis meses.”*

Pois bem.

Considerando as informações prestadas, impossível deixar de considerar o princípio da unirrecorribilidade, também chamado de princípio da unicidade ou singularidade, aquele segundo o qual para cada tipo de decisão judicial só cabe um recurso, vedando-se a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial.

“In casu”, observa-se que em face da decisão atacada, além da presente

impetração, foi interposto recurso de apelação com as mesmas razões que fundamentaram o presente writ, situação que impede o conhecimento do presente habeas corpus, pela patente subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade.

Hipótese em que, confrontando-se o “decisum” em questão e o que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal, não se verifica flagrante ilegalidade no entendimento adotado pelo Juízo de origem, até porque em consonância com posicionamento da Corte Superior.

Neste sentido, confira-se:

“Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

*STJ: “ 4. O prazo de seis meses para a representação começa a contar do momento em que a vítima toma ciência da autoria delitiva, **não havendo decadência quando a autoria permanece desconhecida**, como ocorreu no presente caso, onde as vítimas manifestaram-se antes de identificar formalmente o autor dos fatos.” – (AgRg no HC 836102/SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data do Julgamento 04/11/2024, DJe 06/11/2024).*

Outrossim, não se verifica a apontada deficiência na defesa dos interesses da paciente, uma vez que segundo citado pelo Juízo de origem, a paciente sempre esteve assistida por advogados. E, em relação à Defensoria Pública observa-se que sempre atuou com zelo e combatividade, não havendo que se falar prejuízo ao direito de defesa da paciente.

Logo, o exame das questões aqui trazidas, **por não implicarem em claro constrangimento ilegal**, passível de ser sanado por meio do presente instrumento, deve ficar reservado para o recurso legalmente previsto, qual seja, o recurso de apelação já interposto.

Neste sentido, colacionam-se recentes decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal do paciente para julgamento pelo tribunal do júri.

2. O agravante interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, ainda pendente de julgamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a tramitação concomitante de recurso de apelação e habeas corpus com idêntica pretensão, sem violar o princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus com idêntica pretensão, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

4. As questões devem ser analisadas primeiramente pela segunda instância no recurso de apelação, que possui espaço cognitivo adequado.

5. Não há manifesta ilegalidade no ato impugnado que justifique a concessão do writ de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.” – (AgRg no HC 902462/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 11/12/2024, DJEN 16/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto, na origem, agravo em execução concomitantemente com habeas corpus, não se conhece do segundo por obediência ao princípio da unirrecorribilidade, bem como pela especialidade do recurso adequado.

2. Agravo regimental desprovido.” – (AgRg no RHC 200569/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 12/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento da presente impetração, ficando o exame da insurgência trazida nestes autos, reservado ao julgamento do adequado e amplo recurso de apelação, que se encontra em processamento no Juízo de origem.

Diante do exposto, não se conhece da presente impetração.

RENATO GENZANI FILHO

Relator